

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 230, DE 2004

Dá nova redação ao art. 57 da Constituição Federal, dispondo que o Congresso Nacional, reunir-se-á de primeiro de fevereiro a 31 de dezembro, aumentando a Sessão legislativa em dois meses e que todos os poderes da República deverão seguir os mesmos critérios de recesso isonomicamente. Alterando a nova Constituição Federal.

Autor: Deputado José Divino e outros

Relator: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

I - RELATÓRIO

O objeto da PEC n.º 230, de 2004, de autoria do Deputado José Divino e outros, é dar nova redação ao art. 57 da Constituição Federal, dispondo que o Congresso Nacional e os demais Poderes da União, reunir-se-ão anualmente na Capital Federal, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Em sua justificativa, o Deputado José Divino, esclarece que amplia-se em dois meses os trabalhos das Sessões Legislativas do Congresso Nacional e diminui-se em um mês as férias forenses e as férias executivas. Tal medida isonomica contribuirá, segundo o autor, para que haja uma correção na



A8CCDF6B50

injustiça que hoje ocorre, e que deixa o restante dos trabalhadores brasileiros indignados, pois esses têm férias anual de 30 dias corridos, e não de 90 dias.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, do art. 60, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, do art. 60, da CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, do art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, do art. 60, da CF) foi observada, contando a PEC com 172 assinaturas válidas.

Entretanto, a PEC é inconstitucional contrariando frontalmente a organização dos Poderes da República. ao determinar que os *demais Poderes da União reunir-se-ão na Capital Federal de 1º de fevereiro a 31*



A8CCDF6B50

de dezembro, por várias razões.

Em primeiro lugar, os Poderes Executivo e Judiciário não se **reúnem**, atribuição que é específica do Congresso Nacional. O Executivo e o Judiciário estão **reunidos** permanentemente, durante todo o ano, no exercício, respectivamente, de sua função administrativa, e de sua prestação jurisdicional que, pela sua própria natureza, têm caráter contínuo e não podem ser interrompidas.

Em relação ao Poder Judiciário, cabe salientar ainda que o inciso XII do art. 93 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a chamada emenda da Reforma do Judiciário, estabelece que *“a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.”*

Em segundo lugar, somente o Congresso Nacional, através do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pode reunir-se permanentemente na Capital Federal. O Executivo e o Judiciário, embora sejam sediados em Brasília, no exercício de suas atribuições atuam em todo o território nacional, não sendo pertinente adotar um texto constitucional afirmando que esses dois poderes *“reunir-se-ão anualmente na Capital Federal...”*

Finalmente, a nova redação proposta pela PEC ao art. 57 da Constituição, incorre em equívoco ao alterar dispositivo que diz respeito exclusivamente ao Poder Legislativo, incluindo normas referentes a outros poderes.

O mencionado art. 57 está inserido no Título IV (Da Organização dos Poderes), Capítulo I (Do Poder Legislativo), Seção VI (Das Reuniões). Os dispositivos referentes ao Poder Executivo estão contidos no mesmo Título IV (Da Organização dos Poderes), porém no Capítulo II (Do Poder Executivo), Seção I (Do Presidente e do Vice-Presidente da República), constantes dos arts. 76 a 91 da Constituição. Já o Poder Judiciário está atendido pela Seção I do Capítulo III do mesmo Título IV, nos arts. 92 a 125.

Dar ao art. 57 da Constituição a redação proposta pela PEC, representaria uma verdadeira subversão do sistema organizacional do texto constitucional.



A8CCDF6B50

Por tudo que foi exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 230, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto
Relator

2005_3121_Antonio Carlos Magalhães Neto_245

P PEC 230 2004



A8CCDF6B50